



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720315/2015-73
ACÓRDÃO	3402-013.012 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STILE COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/03/2015

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 4202.12.20, 4202.32.00 E 4202.92.00. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA SOBRE A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. COISA JULGADA MATERIAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

A superveniência de decisão judicial definitiva que examina e fixa a correta classificação fiscal das mercadorias objeto do lançamento caracteriza prejudicialidade externa e impõe a observância obrigatória da coisa julgada material no âmbito do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, do art. 502 do CPC e dos arts. 141 e 142 do CTN. Tendo o Poder Judiciário reconhecido a correção da classificação declarada para parte das mercadorias (NCM 4202.12.20 e 4202.32.00) e confirmado a reclassificação para outras (NCM 4202.92.00), o crédito tributário deve ser reconstituído para cancelar as exigências relativas aos itens cuja classificação foi reputada correta e manter a exigência apenas quanto àqueles cuja reclassificação foi validada. O depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, afastando a incidência de juros de mora durante o período de suspensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Recursos Voluntários para, aplicando o quanto decidido na Ação Ordinária nº

0109149-77.2014.4.02.5001, cancelar os lançamentos relativos às malas com rodas (NCM 4202.12.20) e aos estojos escolares (NCM 4202.32.00).

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente a conselheira Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 07-46.440**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação com o seguinte dispositivo:

- a) afastar preliminarmente a nulidade aventada;
- b) no mérito, em relação à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, declarar a definitividade do crédito tributário, para neste aspecto não conhecer da impugnação apresentada por Xeryu's Importadora e Distribuidora de Artigos para Vestuário Ltda;
- c) quanto à classificação fiscal, julgar improcedente a impugnação apresentada por Stile Comercial Ltda, mantendo o crédito tributário;
- d) quanto à incidência dos juros moratórios, julgar procedente as impugnações, exonerando o crédito tributário.

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/09/2014 a 17/12/2014

REVISÃO DE ACÓRDÃO. NULIDADE.

Face à nulidade da decisão recorrida, deve ser proferido novo acórdão para apreciar a classificação fiscal, contestada pelo contribuinte que não é parte na ação judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. SUFICIÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

O auto de infração reputa-se suficientemente motivado ao citar as soluções de consulta originadas da própria autuada e trazendo suas ementas. Não há que se alegar cerceamento de defesa se o articulado no relatório fiscal permitiu a ampla defesa da autuada tanto nos âmbitos administrativo quanto judicial.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 15/09/2014 a 04/12/2014

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITO VINCULANTE.

No âmbito da RFB, o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias gera ato administrativo de caráter vinculante para o órgão. A solução de consulta sobre classificação de mercadorias tem caráter específico para o bem que foi caracterizado detalhadamente nos autos do processo de consulta. A discussão acerca da classificação fiscal da mercadoria, definida em solução de consulta, somente tem lugar se houver provas suficientes de que o bem a que se refere o auto de infração não é o mesmo que foi objeto de consulta.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 15/09/2014 a 17/12/2014

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de lançamentos relativos a Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos dos juros de mora, em desfavor de Stile Comercial Ltda (Stile) e Xeryu's Importadora e Distribuidora de Artigos para Vestuário Ltda (Xeryu's), no valor total de R\$ 1.013.262,07, em razão de reclassificação fiscal de mercadorias importadas.

De acordo com os relatórios fiscais (fls. 24/32 e 54/64), os lançamentos foram efetuados com a finalidade de prevenir o transcurso de prazo decadencial, haja vista a existência de ação judicial em curso para garantir a classificação fiscal das mercadorias importadas em desacordo com o determinado nas Soluções de Consulta (SC) nº 65/2013, 09/2014 e 10/2014. Consta dos relatórios que tais SC determinaram que os produtos importados fossem todos classificados adotando-se a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 4202.92.00, implicando alíquotas

de 35% para o II e de 10 % para o IPI. Por sua vez, a ação judicial procura demonstrar que as classificações a serem adotadas seriam as da NCM 4202.12.20 e 4202.32.00 (20% de II de 10 % de IPI).

Ambas as autuadas interpuseram impugnação em documentos separados com o mesmo conteúdo. Preliminarmente, aduzem nulidade formal do auto de infração, pois pela “(...) completa falta de clareza do Auto de Infração, impossibilita-se a defesa arguta e percuciente (...)” (fl. 588 e 648). No mérito, defendem a classificação adotada nas declarações de importação (DI) e a pendência de apreciação de ação ordinária junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja sentença a quo (fls. 83-96) foi-lhe parcialmente favorável “(...) para declarar como correta a classificação defendida pela autora para os itens: mala com rodas (4202.12.20) e estojos escolares (4202.32.00), ficando mantida, para os demais, a classificação informada pela ré, em posição residual 4202.92.00. Ficam afastados, portanto, os entendimentos apresentados pelas Soluções de Consulta nº 65/2013 e 10/2014” (fl. 95).

Pugnam, ainda, pela impossibilidade de cobrança dos juros de mora.

Em 9 de junho de 2016, a Stile encaminhou a Certidão nº TRF-CET 2016/00191 (fls. 795-796) “(...) que comprova a existência e cumprimento de ação ajuizada pelo responsável solidário, pendente do julgamento”, requerendo atualização da “(...) situação de nossa empresa, quanto a existência de débitos/pendências na Receita Federal” (fl. 794).

Da Revisão do Acórdão

Em 14 de junho de 2016, a 2ª Turma de Julgamento desta DRJ prolatou o acórdão 07-38.436 para o auto de infração em questão, às fls. 801/809. Por unanimidade, afastou-se preliminarmente a nulidade aventada; no mérito, em relação à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, declarou-se a definitividade do crédito tributário, para neste aspecto não conhecer da impugnação e quanto à incidência dos juros moratórios, julgou-se improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Em 30 de janeiro de 2018, o CARF proferiu o acórdão nº 3402-004.841, às fls. 1020/1025, declarando de ofício a nulidade da decisão recorrida, por maioria de votos. Nos termos do voto da Relatora, foi determinado à Delegacia de Julgamento proferir nova decisão levando em consideração, no que concerne à controvérsia sobre classificação fiscal, a impugnação da contribuinte Stile.

O Sujeito passivo principal e solidário foram cientificados do Acórdão de Impugnação/DRJ em 08/06/2020 (fls. 1295 e 1296), e apresentaram Recursos Voluntários através de protocolos eletrônicos realizados em em 06/07/2020 (XERYU'S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA) e em 08/07/2020 (STILE COMERCIAL LTDA).

As razões recursais foram apresentadas com os mesmos argumentos das impugnações, com pedidos pelo provimento dos recursos para reforma da decisão da DRJ e

cancelamento do auto de infração, considerando-se a extinção dos créditos tributários em decorrência do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0109149-77.2014.4.02.5001.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que, nos autos de Auto de Infração lavrados para exigência de diferenças de Imposto de Importação decorrentes de reclassificação fiscal de mercadorias, julgou improcedente a impugnação quanto ao mérito da classificação fiscal, bem como declarou a definitividade do crédito em relação à matéria submetida ao Poder Judiciário, e afastou a exigência apenas no tocante aos juros de mora.

O lançamento teve por fundamento a alegação de erro de classificação fiscal de mercadorias descritas como mala infantil com rodinhas (“mochilete”), lancheira escolar infantil, estojo escolar infantil e sacolas de viagem, declaradas nas NCMs 4202.12.20 e 4202.32.00, sob o entendimento de que deveriam ser enquadradas na posição residual 4202.92.00, conforme Soluções de Consulta mencionadas no auto de infração.

Consta dos autos que a exigibilidade do crédito foi suspensa por força de tutela concedida na Ação Ordinária nº 0109149-77.2014.4.02.5001, mediante a realização de depósitos judiciais.

A Recorrente sustenta, em síntese, que houve trânsito em julgado da decisão judicial que apreciou a classificação fiscal das mercadorias, impondo-se sua aplicação obrigatória na esfera administrativa, bem como a impossibilidade de cobrança de juros de mora durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito.

A controvérsia cinge-se, portanto, à extensão dos efeitos da decisão judicial sobre o crédito tributário constituído no presente processo administrativo.

Verifica-se dos autos que, na Ação Ordinária nº 0109149-77.2014.4.02.5001, posteriormente apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e mantida em instância

superior, o Poder Judiciário examinou especificamente a classificação fiscal das mercadorias objeto do lançamento, fixando os seguintes enquadramentos:

- (i) mala com rodas (“mochilete”) na NCM 4202.12.20;
- (ii) estojo escolar na NCM 4202.32.00;
- (iii) lancheira escolar na NCM 4202.92.00;
- (iv) sacolas de viagem na NCM 4202.92.00.

A decisão judicial não acolheu integralmente a tese das partes, mas promoveu distinção entre os produtos, reconhecendo a correção da classificação originalmente declarada apenas para parte das mercadorias e confirmando, para as demais, o entendimento fiscal.

A controvérsia deste litígio encontra-se, assim, parcialmente atingida por prejudicialidade externa, uma vez que a matéria de fundo — correta classificação fiscal das mercadorias — foi submetida ao Poder Judiciário e definitivamente apreciada no âmbito da ação judicial.

Nos termos do art. 151, V, do CTN, a concessão de tutela judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sobrevindo decisão definitiva de mérito, incide o art. 502 do CPC, que consagra a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável a decisão não mais sujeita a recurso.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é assente que a existência de decisão judicial definitiva sobre a mesma relação jurídica configura hipótese de prejudicialidade externa, cabendo ao órgão julgador administrativo adequar o lançamento aos limites objetivos da decisão judicial, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

À luz da decisão judicial, impõe-se a adequação do crédito tributário.

Quanto às malas com rodas (“mochiletes”) e aos estojos escolares, o Judiciário reconheceu como correta a classificação nas NCMs 4202.12.20 e 4202.32.00, respectivamente. Nesse ponto, revela-se indevida a reclassificação promovida pela fiscalização para a posição 4202.92.00, devendo ser canceladas as diferenças de Imposto de Importação exigidas relativamente a tais mercadorias.

Por sua vez, no tocante às lancheiras escolares e às sacolas de viagem, o Poder Judiciário confirmou o enquadramento na NCM 4202.92.00, em consonância com o entendimento fiscal. Assim, subsiste o lançamento quanto às diferenças de imposto apuradas sobre esses itens, devendo o crédito ser reconstituído com a exclusão das parcelas indevidas.

Por sua vez, no que se refere aos juros de mora, a realização de depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN, impedindo a fluência de mora enquanto perdurar a suspensão. A decisão recorrida já reconheceu a improcedência da exigência quanto aos juros, entendimento que se mantém.

Em síntese, a decisão judicial não invalida integralmente o lançamento, mas impõe sua adequação aos limites objetivos da coisa julgada material, com cancelamento parcial das exigências e manutenção apenas da parcela correspondente às mercadorias cuja reclassificação foi confirmada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos Recursos Voluntários e dou parcial provimento para que seja aplicada ao presente litígio a decisão judicial definitiva da Ação Ordinária nº 0109149-77.2014.4.02.5001, proferida para cancelar as exigências relativas às mercadorias classificadas judicialmente nas NCMs 4202.12.20 (malas com rodas) e 4202.32.00 (estojos escolares).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos